



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603367-95.2018.6.09.0000 – GOIÂNIA –
G O I Â S**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Magda Mofatto Hon
Advogados: Dyogo Crosara –OAB: 23523/GO e outra

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em considerar que a representação para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação à Lei nº 9.504/97, é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. A presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – ainda que trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem.

3. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2019.



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra decisão pela qual dei provimento ao recurso especial manejado por Magda Moffato Hon a fim de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir do *Parquet*.

O apelo nobre foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE /GO) pelo qual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, foi mantida a condenação da então recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 23.457/2015^[1].

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA IRREGULAR. “DERRAME DE SANTINHOS”. TEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO E DA COLIGAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

1 – Tratando-se de irregularidade praticada no último dia de campanha, reveste-se de interesse processual a representação protocolada após o dia da votação.

2 – Comprovada por meio de fotografias a prática de “derrame de santinhos”, aplica-se a sanção prevista no art. 14, § 7º da Resolução TSE n.º 23.551/2017.

3 – Consoante previsto no art. 40-B da Lei n.º 9.504/97, deduz-se a responsabilidade do candidato pelas circunstâncias e peculiaridades do caso, sendo condenável a prática quando restar demonstrada a impossibilidade de o candidato beneficiário da propaganda não ter tido prévio conhecimento da mesma.

4 – Quanto à responsabilidade da coligação, aplica-se ao caso o art. 241 do Código Eleitoral, o qual prevê a condenação dos partidos, de forma solidária, pelos excessos praticados pelos seus candidatos. Apesar de constar na lei a responsabilidade dos partidos, prevalece na jurisprudência que as coligações sub-rogam-se nas obrigações, inclusive na responsabilidade solidária.

5 – A condenação pela prática do derrame não exige prévia notificação para restauração do bem, tratando-se hipótese *sui generis* em que a previsão legal não teria qualquer eficácia

6 – Recurso conhecido e desprovido. (ID nº 2931438)

No recurso especial (ID nº 2931838), fundamentado na existência de afronta a disposição legal – arts. 37, *caput*, § 1º, e 40-B da Lei nº 9.504/97 e 17 do Código de Processo Civil (CPC) – e em divergência jurisprudencial, a recorrente articulou as seguintes razões:

a) carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto a representação foi ajuizada após o prazo legal e, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a data do pleito é o limite para o ajuizamento das ações que versam sobre propaganda irregular;

b) ilegitimidade passiva, uma vez que não há prova de sua autoria ou prévio conhecimento, tampouco as circunstâncias fáticas são capazes de demonstrar a suposta conduta irregular;

c) a quantidade de panfletos distribuídos é insuficiente para caracterizar o derrame de santinhos;



d) não há provas nos autos de que tenha cometido, tomado conhecimento ou anuído com nenhuma ilicitude, nem mesmo de que o material foi, de fato, derramado após o período vedado;

e) a aplicação da multa está condicionada à demonstração da sua prévia notificação, o que não se verifica no caso presente; e

f) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir o valor da multa imposta.

Contrarrazões do MPE (ID nº 2932038), nas quais sustentou, em suma, que:

a) em razão da peculiaridade do caso, as representações por propaganda eleitoral irregular praticada no dia das eleições, notadamente por derramamento de santinhos, devem ser propostas ao menos no dia seguinte ao pleito, ou seja, com no mínimo um dia de prazo, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

b) entendimento diverso violaria o princípio da isonomia, uma vez que na prática seria inviável a propositura da representação pelo *Parquet* contra todos os infratores no dia do pleito, diante da exiguidade de tempo; e

c) a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE, a qual impede o reexame de provas nesta fase recursal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID nº 7018238).

Na decisão de ID nº 10292538, dei provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. A decisão foi assim ementada:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO. DATA LIMITE. ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO.

No presente agravo regimental (ID nº 10622588), o MPE aduz que:

a) diante das circunstâncias do caso concreto, não deve prevalecer o entendimento firmado pelo TSE sobre o prazo final considerado para o oferecimento da representação por propaganda eleitoral irregular, sob pena de inviabilizar o poder de sanção da norma e fomentar a prática ilegal de derrame de santinhos; e

b) o prazo final razoável para o oferecimento da representação seria a data da diplomação, nos termos dos arts. 41-A, § 3º, e 73, § 12, da Lei das Eleições.

Contrarrazões de Magda Mofatto Hon no ID nº 10829888.

É o relatório.

[1] Res.-TSE nº 23.457/2015

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

[...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

VOTO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

O recurso merece prosperar.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de ausência de interesse de agir do *Parquet*, uma vez que a presente ação foi ajuizada somente após a data das eleições e, nos termos da jurisprudência desta Corte, a representação por propaganda eleitoral irregular deve ser proposta até a data do pleito.

O Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela ora recorrente, assim consignou:

Cumpra consignar que a presente ação é tempestiva, uma vez que em se tratando de impugnação de conduta praticada no dia da votação, não se aplica a construção jurisprudencial que fixa mencionada data como termo final do protocolo de representações. Este também é o entendimento do TRE/GO.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE CAMPANHA. VÉSPERA DO DIA DA ELEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A singularidade da representação que tem por fundamento a conduta intitulada derrame de santinhos, que ocorre, em geral, na véspera do pleito e é verificada no dia da eleição, permite exceção ao entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser propostas até a data do pleito. (...) (TRE/GO. RECURSO ELEITORAL n 17035, ACÓRDÃO n 10/2017 de 24/01/2017, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Tomo 2, Data 24/01/2017)

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. (ID nº 2931488)

Em que pese à fundamentação expendida pela Corte de origem, tal entendimento merece ser revisto.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em considerar que a representação para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação à Lei nº 9.504/97, é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de configurar falta de interesse de agir do representante. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior as eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Ausência de debate, no TRE acerca da violação a normas da Constituição Federal. Falta de questionamento. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

(AgR-REspe nº 28.101/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *De* de 10.9.2009 – grifei)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA.



DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

[...]

8. Recurso desprovido.

(RP nº 2955-49/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2011 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

Agravo regimental de Alexandre da Cunha Moreira

1. Na espécie, a representação eleitoral foi extinta sem resolução do mérito, e conseqüentemente afastada a condenação imposta pela Corte de origem.

2. O teor da decisão agravada não gerou nenhum prejuízo à esfera jurídica do agravante, sendo evidente a carência de interesse recursal ante a falta de sucumbência.

3. Agravo regimental não conhecido.

Agravo do Ministério Público Eleitoral

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 – como é o caso dos autos – deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de configurar falta de interesse de agir. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 407-04/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 9.2.2018 – grifei)

Desse modo, a presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – ainda que se trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e o conseqüente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem.

A propósito, oportuno registrar a seguinte passagem do voto proferido pelo e. Ministro Gilmar Mendes, relator do REspe nº 3798-23/GO, *DJe* de 14.3.2016, indicado nas contrarrazões do MPE, no qual se discutiu hipótese semelhante a dos autos – derramamento de santinhos nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição:



Na hipótese, tendo em vista o prazo fixado para regularização da publicidade ser de 48 horas, os seus efeitos somente seriam produzidos quando a eleição já estivesse encerrada. Por outro lado, as autoridades públicas já teriam providenciado a limpeza das ruas na segunda-feira subsequente ao pleito.

Ressalte-se, ainda, que "a representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante" (R-Rp nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 19.5.2011). Assim, na situação dos autos, aguardar o prazo de 48 horas para a restauração do bem inviabilizaria o ajuizamento da demanda. (Grifei)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da representante e, por conseguinte, afastar a condenação imposta pelo TRE/GO pela prática de propaganda eleitoral irregular. (ID nº 10292538)

O agravo regimental não apresenta nenhum argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Como bem assinalado no *decisum* agravado, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em considerar que a representação para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação à Lei nº 9.504/97, é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

Posto isso, a presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – ainda que se trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem.

Por fim, cumpre reiterar a seguinte passagem do voto proferido pelo e. Ministro Gilmar Mendes, relator do REspe nº 3798-23/GO, no qual se discutiu hipótese semelhante a dos autos – derramamento de santinhos nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição –, julgado em 15.10.2015:

Na hipótese, tendo em vista o prazo fixado para regularização da publicidade ser de 48 horas, os seus efeitos somente seriam produzidos quando a eleição já estivesse encerrada. Por outro lado, as autoridades públicas já teriam providenciado a limpeza das ruas na segunda-feira subsequente ao pleito.

Ressalte-se, ainda, que "a representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante" (R-Rp nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 19.5.2011). Assim, na situação dos autos, aguardar o prazo de 48 horas para a restauração do bem inviabilizaria o ajuizamento da demanda. (Grifei)

Não prospera, portanto, a irresignação ministerial, razão pela qual deve ser mantido, integralmente, o *decisum* ora impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0603367-95.2018.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Magda Mofatto Hon (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Composição: Ministros Edson Fachin (no exercício da presidência), Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.6.2019.

